



Número: **8063270-09.2021.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR**

Última distribuição : **18/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDUARDO SILVA CAMPOS (AUTOR)		IRAN DOS SANTOS D EL REI (ADVOGADO)	
CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS (REU)		VIVIAN MEIRA AVILA MORAES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37924 9475	05/04/2023 13:56	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR - V CARTÓRIO INTEGRADO

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 5º andar, Nazare - CEP  
40040-380 Salvador-BA

PROCESSO 8063270-09.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO SILVA CAMPOS

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS

SENTENÇA

Vistos, etc.

**1.RELATÓRIO.**

EDUARDO SILVA CAMPOS, devidamente qualificado nos autos, ingressou em juízo com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA contra a CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS, alegando, em síntese, o seguinte:

Aduz que, a ré teria compartilhado seus dados a diversas empresas estranhas à lide, sem o seu consentimento, o que lhe teria causado dano de natureza extrapatrimonial.

Diz que as empresas vem ligando insistentemente para seu telefone e enviando mensagens SMS, realizando cobranças e oferecendo produtos.

Assim, requereu a condenação da requerida à obrigação de não fazer, bem como ao pagamento de indenização por dano moral.



Apresentou documentos.

A decisão de ID 113124751 indeferiu a tutela provisória requerida.

A ré não apresentou contestação, apesar de devidamente citada para tanto.

É o relatório. Decido.

## **2.DISSCUSSÃO.**

A presente demanda tem por objeto a aduzida ilicitude da conduta da ré em supostamente transmitir dados titularizados pelo autor a empresas estranhas ao objeto do contrato firmado entre as partes. A requerida, por seu turno, apresenta como impeditivos do direito do requerente os seguintes fundamentos:

- a) ausência de sua responsabilidade;
- b) falta de prova do fato alegado pelo autor como constitutivo de seu direito;
- c) inexistência de nexos causal;
- d) não caracterização de dano moral.

É incontroverso, que a ré vem disponibilizando em suas plataformas digitais, os dados pessoais da parte autora, sem que a mesma tenha emitido autorização para a prática de tais atos.

Não há dúvida que a relação entre as partes é de natureza consumerista, de sorte que um dos direitos fundamentais do consumidor é de acesso à informação adequada, acerca dos serviços que lhes são postos à disposição. Especificamente sobre o assunto referente ao tratamento de dados, a Lei nº13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados LGPD) prescreve que são fundamentos da disciplina da proteção de dados, dentre outros, o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, a defesa do consumidor, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade (art. 2º).

Vê-se, portanto, que os referidos diplomas (CDC e LGPD) encontram-se em consonância com os princípios fundamentais da República expressos na Constituição Federal de 1988, especialmente o respeito à dignidade humana (art. 1º, III, CF/88), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I,



CF/88) e a promoção do bem de todos sem preconceitos(art. 3º, IV, CF/88). Exsurge de tais valores o vetor que direciona a tutela dos direitos fundamentais como pilar inarredável do Estado Democrático de Direito, em que as garantias e os direitos individuais sequer são passíveis de serem infirmados ou reduzidos pelo Poder Constituinte Derivado (art. 60, § 4º, IV, CF/88).

O rol do art. 5º da CF/88, apresenta diversos direitos fundamentais, que devem ser garantidos e protegidos pelo Estado (eficácia vertical), bem como observados pelos particulares em suas relações (eficácia horizontal), o que sequer demanda mediação pela via da legislação ordinária. São direitos fundamentais a honra, o nome, a imagem, a privacidade, a intimidade e à liberdade (art. 5º, caput, V e X, CF/88), o que é complementado pelo tratamento despendido pelas normas infraconstitucionais (v.g. arts. 11 a 21 do Código Civil, 6º do Código de Defesa do Consumidor). Ressalte-se que a própria proteção ao consumidor é um direito fundamental (art. 5º,XXXII, CF/88), sendo um dos fundamentos da ordem econômica (art. 170, V, CF/88).

Tendo em vista, a característica da historicidade e a inexauribilidade dos direitos fundamentais, outros podem ser construídos e incluídos na proteção dispendida a interesses dotados de relevância jurídica (art. 5º, § 2º, CF/88), especialmente ante a dinamicidade das relações econômicas e sociais do modo de produção/reprodução de vida contemporâneo. É nesse contexto que os dados surgem como bens jurídicos tutelados pela ordem jurídica, porquanto relacionados a diversos outros direitos também fundamentais, conforme o supracitado art. 2º da LGPD.

O fornecedor de serviços, portanto, está livre para atuar na exploração do mercado de consumo, contudo, deverá fazê-lo tendo por baliza a função social da propriedade e dos contratos (art. 170, III, CF/88) e a proteção da parte hipossuficiente da relação. Condutas que violem direitos fundamentais e outros assegurados no ordenamento jurídico nacional são ilícitas(arts. 186, 187, 422 e 2.035, parágrafo único, Código Civil) e devem ser reprimidas e reparados os danos



daí decorrentes.

No caso em comento, resta devidamente comprovado que o autor foi assediado por diversas empresas pelo fato de ter seus dados pessoais vazados pela empresa, ora ré.

Patente que os dados independentemente de sensíveis ou pessoais (art. 5º, I e II, LFPD) foram tratados em violação aos fundamentos de sua proteção (art. 2º, LGPD) e à finalidade específica, explícita e informada ao seu titular (art. 6º, I, LGPD).

Consoante prova documental acima indicada, houve a utilização sem que o autor tivesse informação adequada (art. 6º, II, LGPD). Nesse mesmo sentido tuitivo, o disposto no artigo 6º, III e IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Isto posto, a responsabilidade da ré é objetiva (arts. 14, caput, CDC e 45, LGPD). Inexiste suporte para a exclusão de responsabilidade (art. 14, § 3º, I a III, CDC), de sorte que caracterizado o ato ilícito relativo a violação a direitos de personalidade do autor, especialmente por permitir e tolerar (conduta omissiva) ou mesmo promover (conduta comissiva) o acesso indevido a dados pessoais do requerente por terceiros.

Irrelevante se a ré possui mecanismos eficazes para a proteção de dados, seja porque se sujeita às normas consumeristas em relação à sua responsabilidade, bem como pelo fato de que houve utilização indevida dos dados do requerente. Sendo a responsabilidade objetiva, não há suporte para se inquirir a existência de culpa ou a presença de suas modalidades (imperícia, negligência ou imprudência).

Tampouco desnecessário aferir se outras pessoas físicas ou jurídicas, participaram da ilicitude (como no caso de corretores de imóveis), porquanto todos que participam da cadeia produtiva respondem de forma solidária pelos danos causados (arts. 7º, parágrafo único, e 25, I, CDC).

Ressalte-se, que a necessária informação adequada e clara dos conteúdos do serviço e a proteção à saúde e segurança (inclusive a integridade psicológica)



do consumidor são objeto de prescrição normativa antes mesmos da LGPD, seja pelo regime de direitos fundamentais decorrentes da CF/88, como também pelas normas do Código Civil e CDC. Não por outro motivo, por exemplo, são nulas cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé (art. 51, IV, CDC e 187 e 422, Código Civil), que ofendam princípios fundamentais do sistema jurídico (art. 51, § 1º, I, CDC) ou que restrinjam direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, § 1º, II, CDC).

O nexo causal, por seu turno, resta caracterizado. Fora comprovado que surgiram os contatos de empresas terceiras, que tiveram acesso a dados do autor por conta da divulgação dos mesmos realizada pela ré. Em realidade, tal expediente se observa costumeiramente no mercado, o que não pode deixar de ser apreciado pelo julgador (arts. 374, I, e 375, Código de Processo Civil).

O autor se desincumbiu de seu ônus probatório, referente à prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto não o fez a requerida em relação ao fato impeditivo por si aduzido (art. 373, Código de Processo Civil).

O dano à esfera extrapatrimonial, também foi demonstrado. Justamente por conta do ato ilícito relativo ao acesso de dados titularizados pelo autor a terceiros, houve violação a direitos de personalidade (intimidade, privacidade, nome). O dano, nessa hipótese, decorre do próprio ilícito (in re ipsa), e resta corroborado pelos documentos que comprovam que o requerente fora assediado por diversas empresas por conta da conduta ilícita da requerida.

Tendo em vista, as circunstâncias do caso concreto, a gravidade e a natureza do dano, as condições econômico-financeiras das partes e as particularidades do caso concreto, fixo a reparação a título de dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 944 do Código Civil. Ante a natureza constitutiva de tal provimento, a correção monetária deverá ser feita pelo INPC desde a data da publicação da sentença e os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês incidirão a contar da data da citação.



### **3.CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, PROCEDENTES os pedidos autorais, para:

a) condenar a ré a se abster de repassar ou conceder a terceiros, a título gratuito ou oneroso, dados pessoais, financeiros ou sensíveis titularizados pelo autor, sob pena de multa de R\$100,00 (trezentos reais) por contato indevido;

b) condenar a ré ao pagamento de indenização a título de dano moral, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado pelo INPC desde a data da publicação desta sentença e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação.

Em razão da sucumbência, especialmente em decorrência do teor da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, arcará com a ré com a integralidade das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários ao advogado do autor no importe de 20% (vinte por cento) do valor total da condenação.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Salvador, 05 de abril de 2023

Lícia Pinto Fragoso Modesto

Juíza de Direito

